



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07307/12

Objeto: Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Bonito de Santa Fé
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ/PB – AUTARQUIA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.
Assinação de prazo à autoridade competente para adoção de providência.

RESOLUÇÃO RC2-TC-00050/2017

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório a cota de fls. 267/268, do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora, Isabella Barbosa Marinho Falcão, a seguir transcrita:

Trata-se de processo referente ao exame da legalidade da Aposentadoria Voluntária, concedida em favor de Luzia Pereira da Silva, ex-ocupante do cargo de professora, com matrícula de nº 00.11-409, lotada na Secretaria de Educação do município.

Tendo em vista que houve pronunciamentos anteriores conforme os autos, presente às fls. 220/221 e à fl. 235, este Órgão Ministerial sugeriu a assinação de prazo, porém não atendido.

Na dita manifestação, às fls. 220/221, o Ministério Público de Contas corroborou com a Unidade Técnica para que o Prefeito tornasse sem efeito à Portaria Nº 416/2010, ato que não lhe compete.

Sugeriu ainda a notificação do Presidente do Instituto para que retificasse o fundamento do benefício com regra mais benéfica para o Magistério, de acordo com o art. 6º, I à IV, da EC 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/88, desde que restasse comprovado nos autos através de certidão, o tempo de serviço na atividade de professora, bem como a retificação dos cálculos proventuais com base na última remuneração da servidora.

Novas citações aos Gestores Responsáveis, conforme às fls. 224 e 230.

Apresentação de defesa intempestiva de acordo com os anexos/apensados sob documento de Nº 49391/15, presente às fls. 236/250.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07307/12

Logo, a Prefeitura tornou sem efeito a Portaria acima questionada e o Presidente do Instituto Previdenciário apresentou a Portaria n.º 019/2015 (fl. 248), retificando a fundamentação do ato aposentatório original.

Em análise de defesa às fls. 255/257, o Órgão Técnico discordou do ato concedido pelo Gestor conforme sua sugestão pela retificação do ato, de acordo com os preceitos legais da paridade e igualdade, como disposto no seu relatório inicial às fls. 208/209, uma vez que os documentos comprobatórios acostados aos autos foram insuficientes para fundamentar a concessão do ato com a regra mais benéfica indicada pela Auditoria, sanando apenas o questionamento sobre os cálculos proventuais posto que, de acordo com a consulta feita ao SAGRES em 30/08/2016, a aposentanda percebe apenas um salário mínimo, em parcela única.

Portanto, não restou comprovado o direito a este benefício com base nas vantagens inerentes aos professores que atuaram durante todo o tempo de contribuição nas funções típicas do magistério, previstas no parágrafo 5º, do art. 40 da Constituição Federal.

Ante o exposto, e tendo em vista o que consta do pronunciamento do Órgão Auditor, esta Representante do Ministério Público Especial pugna pela baixa de Resolução, a fim de se assinar prazo ao Gestor do Instituto de Previdência para que retifique a Portaria do ato aposentatório, nos moldes sugeridos pelo relatório técnico conforme seu último pronunciamento (fls. 255/257), para que seja sanada esta irregularidade, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

O gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão, em virtude da decisão ser pela concessão de prazo à autoridade competente. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, VOTO acompanhando o parecer oral do Ministério Público Especial, no sentido de que seja assinado o prazo de trinta (30) dias ao **atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Bonito de Santa Fé**, para que retifique a Portaria do ato aposentatório, nos moldes sugeridos pelo relatório técnico conforme seu último pronunciamento (fls. 255/257), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 07307/12**, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 07307/12

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que trata o Processo **TC Nº 07307/12**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, a cota do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

RESOLVEM, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 30(trinta) dias ao **atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Bonito de Santa Fé**, para que retifique a Portaria do ato aposentatório, nos moldes sugeridos pelo relatório técnico conforme seu último pronunciamento(fl.s. 255/257), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de julho de 2017.

MFA

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:09



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 12:01



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:09



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO